



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6340/19
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Luiz Almeida Elias

EMENTA: MUNICÍPIO DE **MALTA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não possui o condão de macular as contas em apreço. Relevação. Julgamento regular da PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 0764/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Luiz Almeida Elias.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 88/91, com a conclusão de que restou como irregularidade a eiva tocanta a realização de despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 3.526,19ⁱ.

Em sede de defesa, o interessado alegou que o excesso é decorrente de registro indevido das despesas extra orçamentária, todavia, o argumento não foi aceito pela unidade de instrução tendo em vista que não foi anexado aos autos documentação comprobatória do alegado.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, considerando que dita irregularidade deve ser relativizado tendo em vista que o valor indicado como excesso representou 0,05% da transferência recebida pugnou pela regularidade com ressalvas das contas do gestor da Câmara Municipal de Malta, exercício 2018, com recomendação ao gestor para a não repetição de dita falha.

É o relatório, informando que não foi realizada a intimação de praxe.

i

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 701.280,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 704.806,19
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 3.526,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6340/19

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A falha remanescente não possui o condão de macular as contas em apreço e merece também ponderação em razão da pouca representatividade (0,05%) da transferência recebida, razão pela qual entendo que dita eiva deve ser mitigada, de sorte que voto no sentido de que esta Câmara decida relevar dita falha e, por conseguinte:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Almeida Elias.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao gestor a não repetição de dita eiva nas prestações de contas seguintes, sob pena de repercussão negativa.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06340/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Almeida Elias, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial ressaltando a pouca representatividade da eiva frente aos recursos transferidos pela Prefeitura;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Almeida Elias;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) **Recomendar** ao gestor no sentido de não mais repetir dita falha nas prestações de contas seguintes, sob pena de repercussão negativa.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 09 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6340/19

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 701.280,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 704.806,19
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 3.526,19
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 704.806,19
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.240.753,89
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 716.852,77
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 432.676,29
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 490.896,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
		Receita Orçamentária	R\$ 19.591.101,44
		(-) Fundeb:	R\$ 3.589.561,62
		(-) Convênios:	R\$ 456.306,67
		(-) Programas:	R\$ 3.428.694,60
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 19.591.101,44
		(-) Fundeb:	R\$ 3.589.561,62
		(-) Convênios:	R\$ 456.306,67
		(-) Programas:	R\$ 3.428.694,60
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 270,69
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 12.116.267,86
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 605.813,39
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 319.200,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 6340/19

6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Vencimentos:	R\$ 432.676,29
		Obrigações patronais (c):	R\$ 101.295,05
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 533.971,34
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 16.704.104,17
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.002.246,25
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 432.676,29
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 90.862,02
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 101.295,05
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 50.400,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 18:07



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO